



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARUJÁ - FORO DE ARUJÁ
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AVENIDA ALBINO RODRIGUES NEVES, 394, Aruja-SP - CEP 07401-125
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0000420-69.2020.8.26.0045**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Interpretação / Revisão de Contrato**
 Exequente: **-----**
 Executado: **BANCO ----- e outros**
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **SANDRO CAVALCANTI ROLLO**

Vistos.

Recebo os embargos à execução e, no mérito, acolho-os em parte.

Em suma, a parte embargante alega impossibilidade de se proceder à baixa do gravame; a possibilidade de cumprimento da obrigação por terceiro e a ausência de intimação, nos termos da Súmula nº 410 do STJ. Subsidiariamente, pleiteia a redução da multa.

De seu lado, a embargada argumenta a desnecessidade de intimação pessoal, dado o comparecimento espontâneo da ora embargante.

Pois bem. Com o comprovante de cumprimento da baixa do gravame, em data de 22/01/2021 (fls. 62/63), perdeu-se o objeto da obrigação, restando pendente de exame tão somente a liquidação das astreintes. Neste tocante, porém, importa considerar a alegação de inobservância à Súmula nº 410 do STJ, invocada pela embargante, que prescreve a necessidade de intimação pessoal como condição de aplicabilidade da multa.

No caso dos autos, as astreintes foram fixadas na sentença de fls. 152/154 (autos de conhecimento), título judicial que condenou a embargante a desvincular o nome do autor da propriedade do veículo de placas -----, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada ao teto do Juizado. Não houve intimação pessoal.

Posteriormente, foi interposto recurso – não provido –, cujo acórdão transitou em julgado em data de 04/12/2018 (fl. 245). A execução de sentença foi protocolizada em data de 06/02/2020, com subsequente determinação de intimação para cumprimento voluntário, no prazo de 15 dias. Não houve, novamente, intimação pessoal.

Previamente à oposição dos presentes embargos, foram juntadas petições visando o reconhecimento da impossibilidade do cumprimento da obrigação, tese afastada por este juízo em duas ocasiões (fl. 27 e fl. 37). Não obstante, a embargante trouxe novo argumento, que não deve ser rechaçado, mormente porque encontra guarida na letra da Súmula nº 410, do STJ, bem como na interpretação que dela se faz, mesmo sob a égide do Código de Processo Civil.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO. EXIGIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE. SÚMULA N. 410 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. "É necessária



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARUJÁ - FORO DE ARUJÁ
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AVENIDA ALBINO RODRIGUES NEVES, 394, Aruja-SP - CEP 07401-125
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min

a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil" (EREsp n. 1.360.577/MG, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Relator para Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2018, DJe 7/3/2019). 2. "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer" (enunciado n. 410 da Súmula do STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1629580/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2020, DJe 18/12/2020)

Agravo de Instrumento – Determinação de sequestro de valores a título de multa por descumprimento de ordem judicial – Inobservância da Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça – Ausência de intimação pessoal – Entendimento sumulado que permanece aplicável, conforme entendimento da própria Corte Superior – Decisão reformada – Recurso provido, com observação. (TJSP;

Agravo de Instrumento 3003903-60.2021.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaboticabal - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2021; Data de Registro: 09/08/2021)

A tese da embargada não subsiste, portanto, tendo em vista que necessária é a distinção entre os atos pessoais do devedor e os ato processuais do procurador - posto que pressupõem, naturalmente, sujeitos distintos. Dessa sorte, a protocolização de petição por parte do defensor do inadimplente, ainda que possa indicar ciência da ordem judicial, não tem o condão de afastar a necessidade de intimação pessoal, mesmo porque a privação do patrimônio atinge diretamente o devedor e não seu procurador.

Nesse sentido:

Prestação de serviços educacionais. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais e materiais. Negativa de matrícula a aluna bolsista. Instituição de ensino que não demonstrou a ausência de documento necessário à efetivação da matrícula. Inversão do ônus da prova nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. Início do curso postergado para o ano subsequente. Dano moral caracterizado. Indenização fixada no valor de R\$ 15.000,00. Redução para R\$ 8.000,00 em vista das circunstâncias do caso concreto. Incidência de astreinte afastada nos termos da Súmula nº 410 do E. Superior Tribunal de Justiça em vista da ausência de intimação pessoal. Súmula aplicável mesmo diante da ciência inequívoca da decisão judicial pela ré, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença de procedência reformada em parte. Recurso da aluna não provido. Recurso da instituição de ensino parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1042371-29.2018.8.26.0002; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador:

32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2021; Data de Registro: 10/08/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública – Multa diária (astreinte) – Descumprimento de obrigação de fazer –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARUJÁ - FORO DE ARUJÁ
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AVENIDA ALBINO RODRIGUES NEVES, 394, Aruja-SP - CEP 07401-125
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às18h00min

Ausência de prévia intimação pessoal do devedor para cobrança de multa diária, nos termos da Súmula n.º 410 do C. Superior Tribunal de Justiça, cujo teor continua deflagrando efeitos mesmo após a entrada em vigor do Código de Processo Civil – Distinção entre a intimação do advogado para a prática de atos processuais e a intimação da parte para a prática de atos materiais – Precedentes – Decisão reformada – Recurso provido para extinguir o cumprimento de sentença na origem. (TJSP; Agravo de Instrumento 3003799-68.2021.8.26.0000; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2^a

Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Accidentes - 6^a Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/07/2021; Data de Registro: 23/07/2021)

Juizado Especial Cível – 1^a Turma Cível do Colégio Recursal de Campinas – Cumprimento de sentença – Decisão que determinou que a parte ré se abstivesse de efetuar qualquer cobrança e de impor restrições cadastrais ao requerente, sob pena de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de violação da proibição – Embargos à execução rejeitados – Recurso inominado que versa sobre i) inexistência de descumprimento da obrigação, que ensejasse a incidência da multa; ii) ausência de intimação pessoal do executado para pagamento da multa; iii) valor excessivo da multa, devendo ter o seu montante reduzido – Com relação à questão de fundo, restou demonstrado que a parte ré descumpriu a ordem de se abster de novas cobranças, tendo-as feito por e-mail; ligações e SMS, como comprovado a fls. 13/33, 43/45, 54/61, 101/128, dentre outras – No entanto, à incidência das astreintes é necessária a intimação pessoal da parte devedora para cumprimento da obrigação, com fulcro na Súmula nº 410 do e. STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, respeitados os entendimentos contrários – Intimação pessoal que não ocorreu na hipótese em exame, independentemente de a parte ré, por seu advogado, ter conhecimento de sua obrigação – Questão plenamente possível de ser discutida em sede de embargos à execução, porquanto os agravos de instrumento interpostos não a solucionaram, muito pelo contrário – O primeiro agravo de instrumento não foi conhecido (ou seja, não foi julgado pelo mérito), dele constando, expressamente, que a necessidade da fixação da multa diária e eventual excesso de seu valor são matérias específicas de recurso inominado ou de embargos, fls. 117-119 dos principais) – Ao segundo agravo de instrumento foi dado provimento para reconhecer o direito do autor de iniciar a execução das astreintes nos moldes de seu pedido de fls. 115-116 dos principais, sem prejuízo, à evidência, de oportuna discussão, em sede de embargos, quanto à interpretação da decisão de fls. 88; quanto à eventual excesso de execução e quanto à eventual possibilidade de redução da multa, caso se torne excessiva – Em virtude da falta de intimação pessoal da parte devedora para cumprimento da obrigação, torna-se inexigível a multa pretendida – Embargos acolhidos – Recurso provido. (TJSP; Recurso Inominado Cível 0010555-30.2020.8.26.0114;

Relator (a): Ricardo Hoffmann; Órgão Julgador: 1^a Turma Cível; Foro de Campinas - 2^a Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 05/08/2021; Data de Registro: 05/08/2021)

Processual. Seguro DPVAT. Cobrança. Ausência do autor na data designada para a perícia. Intimação tão somente na pessoa do advogado, pela imprensa oficial. Descabimento. Imprescindibilidade da convocação pessoal, em se tratando de ato a ser praticado pela própria parte. Sentença de improcedência. Cerceamento probatório caracterizado. Orientação pacífica do STJ e deste TJSP



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARUJÁ - FORO DE ARUJÁ
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AVENIDA ALBINO RODRIGUES NEVES, 394, Aruja-SP - CEP 07401-125
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às18h00min

a respeito. Nulidade reconhecida. Sentença cassada, com determinação de retomada do processamento. Apelação do autor provida para tanto. (TJSP; Apelação Cível 1002092-34.2017.8.26.0358; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 3ª Vara; Data do Julgamento: 30/07/2021; Data de Registro: 30/07/2021)

Agravo de instrumento. Preliminar de intempestividade do recurso. Somente os embargos de declaração opostos intempestivamente não interrompem a fluência do prazo recursal. Embargos opostos oportunamente que gozam da eficácia interruptiva do prazo recursal, na forma do art. 1.026 do CPC. Execução de sentença constitutiva de obrigação de fazer. Agravante intimada na pessoa de seu advogado para cumprimento da obrigação de fazer. Ato processual inidôneo para o fim legal alusivo ao fazer. Aplicabilidade da Súmula 410 do STJ. Termo inicial de contagem relativa a obrigação de fazer que se inicia com a intimação pessoal do devedor. Posição atual do C. STJ. Agravante condenada no pagamento de indenização no valor equivalente ao que seria devido ao autor pelo licenciamento do modelo de utilidade patenteado. Teórico excesso do valor fixado em liquidação de sentença. Arbitramento em 15% do lucro líquido obtido com a venda dos produtos que representa um custo equivalente a 3% do preço final do produto por unidade. Arbitramento adequado. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2067478-59.2021.8.26.0000; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2021; Data de Registro: 29/06/2021)

Note-se, por fim, que no sistema dos Juizados Especiais, a capacidade postulatória recai sobre as partes, o que, por si só, já lhes obrigaría a praticar pessoalmente seus atos. Com efeito, é esta a razão pela qual as partes não podem ser substituídas, mas apenas assistidas, por advogado (art. 9º, da Lei nº 9.099/95). A intimação do procurador é, desse modo, um ato garantidor da assistência jurídica, mas nunca substitutivo da vontade do assistido.

Assim, portanto, não vislumbro incompatibilidade da Súmula nº 410 com a sistemática dos Juizados Especiais:

Execução na fase de cumprimento: obrigação de fazer. Sentença: extinção. Recurso: Autora. Obrigação de fazer: necessidade de intimação pessoal do devedor. Súmula/STJ 410: vigência. Aplicação subsidiária nos Juizados: compatibilidade. Decisão exequenda, ademais, reformada quando do julgamento do Recurso Inominado. Recurso não provido, mantida a r. sentença (art. 46, Lei n. 9.099, de 26.9.1995). (TJSP; Recurso Inominado Cível 0004085-16.2020.8.26.0006; Relator (a): Claudio Lima Bueno de Camargo; Órgão Julgador: 3ª Turma Recursal Cível e Criminal; Foro Regional VI - Penha de França - 1ª Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 26/05/2021; Data de Registro: 26/05/2021)

No caso em tela, destaque-se, a obrigação de fazer foi devidamente cumprida, mesmo que tardivamente, restando concretizado, pois, o escopo da demanda.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARUJÁ - FORO DE ARUJÁ
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AVENIDA ALBINO RODRIGUES NEVES, 394, Aruja-SP - CEP 07401-125
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 18h00min

execução, para o fim de reconhecer a inexigibilidade das astreintes fixadas no título judicial, em razão da falta de intimação pessoal do devedor. Em corolário lógico, **JULGO EXTINTA** a presente execução, ante o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Consigno que, na eventualidade de ser interposto recurso, o recorrente deverá recolher o preparo recursal nos termos da Lei nº 11.608/03 e segundo orientações previstas no art. 698, das NSCGJ: *"O preparo, sob pena de deserção, será efetuado, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição do recurso e deverá corresponder à soma das seguintes parcelas: I - 1% sobre o valor da causa. O valor corresponde às custas submetidas à isenção condicional no momento da distribuição da ação. O valor mínimo da parcela prevista neste inciso corresponde a 05 (cinco) UFESPs; II - 4% sobre o valor da causa, caso não haja condenação. Caso haja condenação, esta parcela, cujo valor mínimo corresponde a 05 (cinco) UFESPs, será desconsiderada e incidirá a parcela explicitada no inciso "III". III - 4% sobre o valor da condenação. O percentual terá por base de cálculo o valor fixado na sentença. Caso o valor da condenação não esteja explicitado na sentença, o juiz fixará equitativamente o valor da base de cálculo e sobre ele incidirá o percentual de 4%. O valor mínimo desta parcela corresponde a 05 (cinco) UFESPs.*

Sem custas e honorários nesta fase.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se os autos digitais, devendo a serventia encerrar, previamente, eventuais pendências.

Publique-se. Intime-se.

Aruja, 12 de agosto de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARUJÁ - FORO DE ARUJÁ
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AVENIDA ALBINO RODRIGUES NEVES, 394, Aruja-SP - CEP 07401-125
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às18h00min